

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.323/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170675-27  
Impugnação: 40.010130314-90  
Impugnante: Distribuidora de Gás Real Limitada  
IE: 001356315.00-10  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES.** Constatado que a Autuada adquiriu combustível (gás liquefeito de petróleo) de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente. Hipótese de responsabilidade do destinatário pelo pagamento do imposto, conforme art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6763/75 e art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST incidente sobre operações de aquisição interestadual de mercadoria (gás liquefeito de petróleo), no período de 02/02/11 a 21/06/11.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º da Lei nº 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/63.

**DECISÃO**

Conforme já relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST incidente sobre operações de aquisição interestadual de mercadoria (gás liquefeito de petróleo), no período de 02/02/11 a 21/06/11.

Inicialmente, cumpre salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos retrocolacionados, que os Estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação àquelas mercadorias que julgar necessário.

Assim, devidamente autorizado, o Estado de Minas Gerais implementou, por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, o regime, em comento, da seguinte forma:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Nestes termos, se tratar de operação interna, basta que a mercadoria, objeto da operação de circulação, esteja consignada no rol de itens sujeitos à substituição tributária para que os contribuintes se submetam ao referido regime.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, nos casos de operações interestaduais, é necessário que seja firmado um protocolo ou um convênio entre os Estados que desejarem impor a referida substituição tributária aos seus contribuintes, conforme disposição expressa do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96. Senão, veja-se:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Assim, observando o estatuído na norma complementar supracolacionada, os Estados de Minas Gerais e Bahia, dentre outros, assinaram o Protocolo ICMS nº 110/07, que estabelece o regime da substituição tributária nas operações com combustíveis.

### Seção II

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição Tributária

**Cláusula décima oitava** O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS ...../07";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade federada de origem, prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, na alínea "a" do inciso I do *caput* da cláusula décima nona e no inciso I do *caput* da cláusula vigésima, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do *caput*, na alínea "a" do inciso I do *caput* da cláusula décima nona e no inciso I do *caput* da cláusula vigésima, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

Revogado o § 4º da cláusula décima oitava pelo Conv. ICMS 136/08, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 4º REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.12.08.

§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100.

Revogado o § 5º da cláusula décima oitava pelo Conv. ICMS 136/08, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 5º REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.12.08.

§ 5º O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 remetido.

Seção III

Das Operações Realizadas por Contribuinte que  
Tiver Recebido  
o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula décima nona** O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS ...../07";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º da cláusula décima oitava.

Destaque-se que o responsável pela retenção e recolhimento de tal imposto é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se este imposto não é retido e recolhido pelo substituto, o destinatário da mercadoria responde solidariamente com aquele pelo recolhimento do imposto não pago, conforme disposto nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 – *caput* e parágrafo único, do Anexo XV, do RICMS/02, senão veja-se:

Lei nº 6763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

### RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na □ deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Vale ressaltar o seguinte dispositivo legal da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 que trata especificamente das operações com combustíveis, *in verbis*:

Art. 74. O contribuinte situado em outra unidade da Federação que realizar operação interestadual com combustível é responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, inclusive seus acréscimos legais, se o imposto devido a título de substituição tributária não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse. Grifou-se.

Logo, da exegese dos dispositivos legais acima, depreende-se que há previsão legal da responsabilidade do destinatário das mercadorias com relação ao recolhimento do ICMS/ST porventura não retido e não recolhido, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Também não assiste razão à Autuada quando questiona a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para apuração das exigências. É que no presente caso, a base de cálculo foi apurada com base nos preços máximos para venda a varejo de combustíveis estabelecidos no Ato COTEPE/PMPF nº 02, de 21/01/11, exarado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, órgão público competente para esse fim, assim veja-se:

ATO COTEPE PMPF N° 02 CONFAB, DE 21/01/2011  
(DOU S1, DE 24/01/2011)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, DIVULGA que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de fevereiro de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL |                 |                 |              |                 |                 |          |              |                         |
|--|-----------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|----------|--------------|-------------------------|
| UF                                       | GASOLIN<br>A C  | DIESEL          | GLP          | QAV             | AEHC            | GNV      | GNI          | ÓLEO<br>COMBUST<br>ÍVEL |
|  | (R\$/<br>litro) | (R\$/<br>litro) | (R\$/<br>kg) | (R\$/<br>litro) | (R\$/<br>litro) | (R\$/m³) | (R\$/<br>m³) | (R\$/<br>litro)         |
| AC                                       | 3,0446          | 2,4839          | 3,263        | 2               | 2,4293          | -        | -            | -                       |
| *AL                                      | 2,829           | 2,003           | 2,767        | 1,832           | 2,055           | -        | -            | -                       |
| *AM                                      | 2,7421          | 2,2173          | 3,054        | -               | 2,1150          | -        | -            | -                       |
| AP                                       | 2,85            | 2,203           | 3,083        | -               | 2,25            | -        | -            | -                       |
| BA                                       | -               | -               | -            | -               | 2,25            | -        | -            | -                       |
| CE                                       | -               | -               | -            | -               | 1,8             | -        | -            | -                       |
| *DF                                      | 2,781           | 2,075           | 2,861        | -               | 2,148           | 1,99     | -            | -                       |
| ES                                       | 2,7638          | 2,0323          | 2,69         | 1,785           | 2,0936          | 1,845    | -            | -                       |
| *GO                                      | 2,7751          | 2,0542          | 3,025        | -               | 1,9445          | -        | -            | -                       |
| MA                                       | 2,65            | 1,978           | 3,069        | 1,9             | 1,822           | -        | -            | -                       |
| MT                                       | 2,8685          | 2,2382          | 3,605        | 2,034           | 1,8272          | 1,5      | 1,5          | -                       |
| MS                                       | 2,8314          | 2,1021          | 2,872        | 3,168           | 1,876           | 1,599    | -            | -                       |
| <b>*MG</b>                               | <b>2,6947</b>   | <b>1,998</b>    | <b>2,849</b> | <b>2,3</b>      | <b>1,9972</b>   | -        | -            | -                       |
| PA                                       | 2,7716          | 2,0803          | 2,44         | -               | 2,1066          | -        | -            | -                       |
| *PB                                      | 2,4905          | 1,967           | 2,596        | 2,059           | 1,8607          | 1,848    | -            | 1,573                   |
| PE                                       | 2,665           | 2,031           | 2,687        | -               | 1,925           | 1,7      | -            | -                       |
| *PI                                      | 2,7145          | 2,0537          | 2,907        | 2,027           | 2,1073          | -        | -            | -                       |
| *RJ                                      | 2,728           | 2,049           | 3,007        | 1,596           | 2,029           | 1,738    | -            | -                       |
| RN                                       | -               | -               | -            | -               | 1,855           | -        | -            | -                       |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|    |       |        |       |       |       |       |   |   |
|----|-------|--------|-------|-------|-------|-------|---|---|
| RO | 2,84  | 2,21   | 2,976 | -     | 2,03  | -     | - | - |
| RR | 2,848 | 2,396  | 2,91  | 4,691 | 2,155 | -     | - | - |
| SC | 2,68  | 2,06   | 3,24  | -     | 2,1   | 1,7   | - | - |
| SE | 2,6   | 2,0195 | 2,749 | 1,589 | 1,934 | 1,869 | - | - |
| TO | 2,86  | 2,068  | 3,4   | 3,73  | 1,92  | -     | - | - |

Finalmente, a Impugnante se confunde ao defender que o trabalho fiscal teria sido feito em desacordo com a legislação ao se basear na “glosa” de créditos oriundos de contribuinte detentor de benefícios fiscais concedidos em desacordo com a legislação tributária, e que o Fiscal teria (no cálculo do imposto) se apropriado do crédito destacado nas notas fiscais de entrada de forma incorreta, não observando as normas estabelecidas pela legislação vigente, especialmente a Resolução nº 3.166/01,

Ora, claro está que o trabalho fiscal, ao contrário do que defende a Impugnante, trata da falta de recolhimento de ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Ademais, não há que se falar na glosa de créditos, muito menos em inobservância à Resolução nº 3.166/01, pois sequer existe crédito de ICMS a se considerar, uma vez que não há destaque de ICMS nas notas fiscais de aquisição que deram origem ao feito fiscal, conforme notas fiscais de fls. 14/21.

Os demais argumentos da Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

*EJ*

CC/MG